



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Tocantins



TERMO DE COMPROMISSO Nº _____/2022.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República subscrito e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, pelos Promotores de Justiça abaixo assinados, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, incisos III, alínea d, e 6º, inciso VII, alínea b, e XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal nº 7.347/1985, doravante denominados genericamente Ministério Público, e

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.603.630/0003-73, IE 29.380.745-0, com sede na cidade de Alvorada – TO, na Rodovia TO 373 Km 02, Chácara da Paz, Loteamento Lages, CEP 77.480-00, neste ato representada por **GERALDO HELENO DE FARIA**, brasileiro, empresário, portador do RG nº 1.382.644 – SSP/MG e do CPF nº 327.486.396-34, residente e domiciliado na Rua Rodrigues Caldas, nº 502 – apto 600, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.190-120 – Belo Horizonte – MG;

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.603.630/0008-88, IE 29.476.642-1, com sede na cidade de Araguaína – TO, na Rodovia BR 153 Km 137 A Direita, Estrada da Água Amarela, Zona Rural, CEP 77.834-899, neste ato representada por **GERALDO HELENO DE FARIA**, brasileiro, empresário, portador do RG nº 1.382.644 – SSP/MG e do CPF nº 327.486.396-34, residente e domiciliado na Rua Rodrigues Caldas, nº 502 – apto 600, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.190-120 – Belo Horizonte – MG;

CONSIDERANDO:

1. que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como a fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade;
2. que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, I, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);
3. que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de

defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

4. que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

5. que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

6. que o inciso IV do art. 3º da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) define como poluidor toda “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”;

7. que o art. 2º da Lei nº. 9.605/98, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que “quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la”;

8. que o art. 54 do Decreto nº. 6.514/08 caracteriza como infração ambiental “Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo”, prevendo aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade, a partir da divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1º do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito”;

9. que, com base no disposto nos dispositivos normativos supramencionados, verifica-se que todos os agentes da cadeia produtiva são responsáveis pelos danos ambientais gerados com seu consentimento;

10. que, com base no disposto no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio do usuário-pagador/poluidor-pagador, consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias, estipula que aquele que utilizar-se de matéria prima natural deve internalizar os prejuízos e socializar os lucros, de forma a não prejudicar a sociedade pela exploração econômica por si depreendida;

11. que, com base no disposto nos arts. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 14, § 1º, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ao meio ambiente preconiza que o causador de dano ao bem ambiental, mesmo de forma indireta, será por ele responsabilizado sem a necessidade de comprovação de culpa, em virtude do dever de cautela a todos imposto para com o meio ambiente.

12. que, com base no disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), em seus arts. 4º, III, e 6º, II, a informação é tanto um princípio das relações de consumo quanto um direito do consumidor, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias à identificação da proveniência, qualidade e legalidade de qualquer produto fornecido ao consumo;

13. que, com base nos dispositivos normativos supramencionados, a partir de 2009, o Ministério Público Federal firmou Termos de Ajustamento de Condutas com o setor industrial frigorífico em operação nos principais Estados produtores da Amazônia, garantindo estabelecimento de regras para

aquisição de gado por aquelas atividades econômicas no reconhecimento de suas responsabilidades enquanto integrantes da cadeia agropecuária da região;

14. que a regularidade ambiental e de rastreabilidade do gado nas atividades desenvolvidas pela EMPRESA não são objeto de questionamento pelo MPF, inexistindo inquéritos, processos administrativos ou ações judiciais movidas em desfavor da EMPRESA;

15. os procedimentos já realizados pela EMPRESAS signatária de verificar, anteriormente a compra do gado bovino e de qualquer produto ou subproduto de origem animal ou vegetal, se as fazendas fornecedoras constam na lista de locais onde ocorre trabalho escravo emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego e na lista de embargadas emitida pelo IBAMA;

16. que o Ministério Público Estadual do Estado do Tocantins pela sua atuação permanente na questão da regularidade ambiental dos imóveis rurais, por meio de suas Promotorias Regionais Ambientais, assim como na atuação junto aos processos de licenciamento ambiental de frigoríficos com SIF, SIE e SIM, atuará nesse contexto como Interveniente e/ou Participe, considerando suas atribuições associadas aos objetivos deste Termo.

17. as atividades já realizadas pela EMPRESA de descredenciar fornecedores que figuram nas listas indicadas acima;

RESOLVEM as partes pactuar e celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO**, regido pelas seguintes disposições;

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O presente TERMO tem por objeto firmar acordo de compromisso entre as partes com a finalidade de garantia pela EMPRESA signatária, preambularmente identificada, de observância às regras de aquisição/rastreabilidade do gado adquirido para abate, nos termos instituídos pelo Ministério Público, com fulcro na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Código Florestal (Lei nº. 12651/12), Lei de Crimes Ambientais (Lei nº. 9605/98), Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/81), Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC (Lei nº. 9.985/00), Lei nº. 6.001/73, Código de Defesa do Consumidor, Convenção 169 da OIT, Convenção Interamericana dos Direitos Humanos.

O Ministério Público Estadual na condição de Interveniente e/ou Participe do presente TERMO, atuará de forma complementar e suplementar as ações necessárias para garantir uma ampla adesão dos frigoríficos/abatedouros aos princípios ora acordados para a compra de gado bovino, bem como no suporte a fixação de acordos voltados a regularização ambiental de imóveis rurais fornecedores de bovinos as EMPRESAS.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS DA EMPRESA:

2.1 DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO IMEDIATA DE COMPRA DE GADO BOVINO:

2.1.1 A EMPRESA compromete-se a não adquirir gado bovino proveniente de fazendas que:

a) figurem nas listas de áreas embargadas divulgadas na internet no sítio dos órgãos do SISNAMA (Ibama, ICMBio e Órgão Estadual de Meio Ambiente).

b) figurem nas listas de áreas de trabalho escravo divulgadas na internet no sítio do Ministério do Trabalho ou em sítios validados pelo Ministério Público Federal;

c) estejam localizadas no estado do Tocantins e tenham condenação transitada em julgado, em ações criminais e civis ajuizadas pelo Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e/ou Ministério Público do Trabalho contra seus respectivos proprietários, posseiros, gestores e empregados pela prática de trabalho escravo.

d) tenham condenação judicial, com trânsito em julgado, por invasão em terras indígenas, por violência agrária, por grilagem de terra e/ou por desmatamento e outros conflitos agrários.

e) estejam causando lesão, apurada em procedimento administrativo do Ministério Público Federal, a interesses ligados à questão indígena, a comunidades quilombolas e populações tradicionais e desde que a lesão não tenha sido paralisada até o momento da exclusão. Para fins de incidência dessa alínea, a partir da apuração da lesão deverá ser instaurado um procedimento administrativo específico no qual sejam observados o contraditório e a ampla defesa.

f) tenha ocorrido desmatamento ilegal de novas áreas a partir de 01/08/2008 a serem apurados a partir do projeto PRODES/INPE somente para o Bioma Amazônia.

g) estejam localizadas em áreas indígenas reconhecidas por portaria declaratória do Ministério da Justiça ou objeto de interdição por ato da Presidência da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), bem como de áreas reconhecidas por ato administrativo federal, estadual e municipal como unidades de conservação (exceto aquelas em que a legislação permita o exercício da atividade pecuária);

h) tenham tido o CCIR inibido em processos administrativos de fiscalização cadastral do INCRA/Órgão Fundiário Estadual em razão de litígios e/ou sobreposição às terras indígenas, unidades de conservação, áreas de comunidades tradicionais (quilombolas) e áreas públicas (terras devolutas, em processo de arrecadação ou arrecadadas), ressalvadas as hipóteses de suspensão da medida no âmbito judicial;

§ 1º Nas hipóteses das alíneas “c”, “d”, e” e “h”, a exclusão do fornecedor far-se-á imediatamente após a prévia comunicação do Ministério Público ao departamento de sustentabilidade ou correspondente da EMPRESA.

§ 2º A exclusão dos fornecedores deverá ser comunicada ao Ministério Público, na forma da cláusula 3.2.

§ 3º Para esclarecimentos procedimentais de verificação do cumprimento das obrigações acima descritas, a EMPRESA deve apresentar ao Ministério Público, em até 03 (três) meses após a assinatura do presente, proposta de Manual de Procedimentos a serem discutidos e aprovados pelas partes, em comum acordo, passando a integrar o presente Termo de compromisso.

§ 4º O acréscimo ao objeto da presente compromisso, estendendo-se a rastreabilidade do gado aos casos de “fornecedores indiretos”, é interesse das PARTES e deverá ser implementada pela EMPRESA após definição de regras, iniciativas e inovações procedimentais consensuadas entre as PARTES quando, então, tal medida de controle específica deverá ser formalizada mediante termo aditivo próprio. O Manual de Procedimentos previsto no parágrafo anterior deverá conter diagnóstico sobre o atual estado de (in)viabilidade da rastreabilidade dos fornecedores indiretos.

2.2 DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL DOS FORNECEDORES DE GADO BOVINO:

2.2.1 A EMPRESA compromete-se a adquirir gado bovino tão-somente de fornecedores que:

a) Tenham obtido o Cadastro Ambiental Rural (CAR);

b) Apresentem o pedido de licenciamento ambiental, junto ao órgão ambiental estadual ou federal, nas seguintes condições:

Quando a Naturatins disponibilizar procedimentos administrativos específicos que permitam o protocolo e acompanhamento público dos pedidos de licenciamento ambiental das propriedades rurais, passarão a contar os seguintes prazos a partir de comunicação formal do MPF para as indústrias signatárias do presente compromisso:

Para operações de compra realizadas no bioma amazônico e em outros biomas da Amazônia Legal:

b.1) 180 dias (6 meses) a partir do recebimento da comunicação oficial, para os fornecedores com propriedades acima de 3.000 hectares;

b.2) 440 dias (18 meses) a partir do recebimento da comunicação oficial, para os fornecedores com propriedades entre 500 e 3.000 hectares; e

b.3) 720 dias (24 meses) a partir do recebimento da comunicação oficial, para os fornecedores com propriedades de até 500 hectares.

§ 1º Após o prazo estabelecido acima, a EMPRESA deverá deixar de manter relações comerciais com os fornecedores, ressalvando-se possibilidade de, na hipótese de inviabilidade de cumprimento dos prazos previstos na alínea “b”, as PARTES ajustarem novas datas, mediante requerimento fundamentado da EMPRESA e aprovação do Ministério Público;

c) Apresentem o protocolo do pedido de regularização fundiária do imóvel rural devidamente protocolado no órgão fundiário estadual ou federal, que detenha o domínio jurisdicional da área onde está localizada o respectivo imóvel, com a apresentação do processo de regularização completo, inclusive as peças técnicas referente ao Georreferenciamento, prevista no Decreto nº 4.449/2002 e alterações, ressalvadas as hipóteses em que o protocolo do processo não tenha sido efetivada por culpa exclusiva do órgão público competente, nos seguintes prazos após a assinatura deste compromisso:

c.1) 36 meses para os fornecedores com propriedades acima de 3.000 hectares;

c.2) 48 meses para os fornecedores com propriedades entre 500 e 3.000 hectares;

c.3) 60 meses para os fornecedores com propriedades de até 500 hectares.

§ 1º Caso grande parte dos fornecedores da EMPRESA não apresentem sua regularização ambiental nos prazos previstos na alínea “b” ou a regularização fundiária nos prazos previstos na alínea “c”, as partes poderão ajustar, a partir da demonstração do esforço da EMPRESA no cumprimento dos prazos, que, em substituição às referidas obrigações e, com o objetivo de garantir que a origem de sua matéria-prima não esteja associada a desmatamento, invasão de terras indígenas ou unidades de conservação, a EMPRESA fará o monitoramento e bloqueio dos seus fornecedores irregulares através de sistema privado que contemple, entre outros meios, o mapa georreferenciado das propriedades (“mapa que contenha o polígono do imóvel, obtido com GPS de navegação” ou a partir do polígono do CAR – Cadastro Ambiental Rural).

§ 2º Na hipótese do fornecedor não possuir o CAR, a EMPRESA deverá deixar de manter relações comerciais, até a regularização da situação pelo órgão competente;

2.3 DA EXIGIBILIDADE DO SISTEMA PÚBLICO DE RASTREAMENTO

2.3.1 A EMPRESA compromete-se a adquirir gado somente acompanhado da guia de trânsito

animal eletrônica – GTAE;

2.3.2 No prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o MPF poderá notificar a EMPRESA a participar de esforços conjuntos para implementação de um Sistema Público de Rastreabilidade, que tenha por finalidade garantir dados sobre a origem e destino do gado, desde a fazenda de produção até o consumidor final.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA FISCALIZAÇÃO E NOTIFICAÇÕES:

3.1 A EMPRESA compromete-se a manter registros auditáveis de lotes de produção de seus produtos cárneos relacionando a propriedade de origem do gado e outros elementos de controle para fins de averiguação do cumprimento do presente instrumento por instituição independente aprovada pelo Ministério Público, respeitado o prazo máximo de 05 (cinco) anos.

3.2. Todas as notificações e demais comunicações entre as PARTES deverão ser por escrito e enviadas aos endereços e pessoas constantes deste instrumento por correio eletrônico, carta com aviso de recebimento ou outro meio assemelhado com prova de recebimento.

Empresa:

Responsável:

Endereço eletrônico:

Endereço para correspondência:

Fones:

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Tocantins
104 Norte, Rua Ne 03, Conjunto 02, Lote 43
Edifício Transamérica -Cep 77006018 –
Palmas-TO Telefone: (63)32197200
Email: prto-2oficio@mpf.mp.br

Ministério Público do Estado do Tocantins - Força Tarefa Ambiental
202 Norte, AV. LO 4, Conj.1, Lotes 5 e 6
Edifício Sede do Ministério Público do Estado do Tocantins – Palmas-TO
Telefone: (63) 3216 7555
Email: caopma@mpto.mp.br

3.3 A alteração de endereço por qualquer uma das PARTES, deverá ser de imediato comunicado por escrito à outra PARTE. Até que seja feita essa comunicação, serão válidos e eficazes os avisos, as comunicações, as notificações e as interpelações enviadas para o endereço constante do preâmbulo deste instrumento.

3.4 A EMPRESA não criará óbice à fiscalização que será efetivada por auditorias anuais.

§1º O sistema de auditoria será custeado pela empresa signatária do presente compromisso, com recursos próprios, e deverá atender as regras de contratação da empresa de auditoria e Termo de Referência proposto pelo Ministério Público.

3.4.1 A EMPRESA se compromete a atender integralmente as recomendações da auditoria realizada.

CLÁUSULA QUARTA – DA CLÁUSULA PENAL

4.1 O descumprimento ou violação das medidas acordadas implicará na conversão do presente Termo de Compromisso em plano de ação a ser reduzido a termo em aditivo firmado pelas PARTES. A penalidade pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cabeça de gado adquirido em desconformidade será aplicada a partir de descumprimento do aditivo.

§ 1º O Será considerada descumprida ou violada a medida acordada, quando:

- (a) a EMPRESA não responder, no prazo de 10 (dez) dias, comunicação encaminhada pelo MPF, nos termos da Cláusula 4.3;
- (b) a EMPRESA não atinja percentual de aceitabilidade definido pelo MPF, comprovado em resultado anual da auditoria prevista na Cláusula 3.4;
- (c) a EMPRESA efetuar denúncia espontânea antes da ciência do MPF.

§ 2º A referida penalidade não será devida caso o atraso de qualquer medida prevista neste Termo não seja atribuível exclusivamente à EMPRESA ou decorra de casos fortuitos de força maior ou de ato de terceiros devidamente comprovados.

§ 3º O percentual de aceitabilidade será definido pelo MPF antes da primeira auditoria, e não poderá ser menor do que 80% de conformidade. O percentual de aceitabilidade será gradualmente aumentado, não sendo permitido retroagir a percentual de aceitabilidade menor que o definido na auditoria do período anterior.

4.2 No caso de impossibilidade de cumprimento de qualquer medidas previstas no presente Termo, por razões não atribuíveis exclusivamente a sua conduta, deverá a EMPRESA comunicar tal impossibilidade ao MPF, o que terá o condão, a critério do MPF, de impedir imposição de penalidades e instauração de processos administrativos ou judiciais enquanto perdurar(em) o(s) motivo(s) que gere(m) a impossibilidade de cumprimento das medidas ora acordadas.

4.3 Caso o MPF considere determinada medida descumprida, sem que tenha havido comunicação por parte da EMPRESA na forma da Cláusula 4.2, deverá encaminhar comunicação à EMPRESA, que, uma vez ciente, terá 10 (dez) dias para respondê-la, apresentando justificativas pertinentes.

4.3 - Caso o Ministério Público considere determinada medida de compromisso descumprida, sem que tenha havido comunicação por parte da EMPRESA na forma da Cláusula 4.2, deverá encaminhar comunicação à EMPRESA, que, uma vez ciente, terá 10 (dez) dias para respondê-la, apresentando justificativas pertinentes. Para todos os efeitos, somente se configurará o descumprimento caso a EMPRESA não responda tempestivamente a referida comunicação ou, apresente razões sem a devida justificativa pertinente.

4.4 - Poderão as Partes, durante a vigência do presente Termo, de comum acordo e justificadamente, inclusive em razão da impossibilidade de que trata a Cláusula 4.2 e das justificativas de que trata a Cláusula 4.3, alterar o teor das cláusulas do presente Termo, o que se dará por meio da celebração de termos de aditamento específicos.

4.5 As PARTES reconhecem que a assinatura do presente Termo não implica para a EMPRESA o reconhecimento de prática de qualquer ilegalidade em relação aos atos realizados na sua atividade, da procedência das acusações e pedidos realizados no âmbito de qualquer investigação e na renúncia a qualquer direito ou argumento de defesa passíveis de serem utilizados administrativamente ou judicialmente.

4.6 O MPF dará ciência a toda cadeia produtiva caso haja o descumprimento de qualquer cláusula do presente instrumento.

4.7 O pagamento de qualquer das multas não desonerará a EMPRESA do dever de cumprir especificamente todas as obrigações previstas neste termo. O eventual produto do pagamento das multas será destinado a fundo indenizatório previsto na legislação.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

5.1. Fica autorizada a divulgação do presente Termo para terceiros e público em geral pelas partes. O MPF disponibilizará publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, bem como no seu sítio eletrônico na internet.

5.2. A empresa, partindo da premissa de que os Estados da Amazônia Legal se comprometerão com o Ministério Público em acelerar a adoção de políticas públicas necessárias para a evolução da cadeia da pecuária nesses Estados, se compromete a participar ativamente das iniciativas atuando como parte interessada na questão.

5.3. O Ministério Público dará conhecimento do presente termo ao IBAMA, ao NATURATINS, à ADAPEC, Ministério do Trabalho e Emprego e Superintendência Federal da Agricultura no Tocantins, para fins de contribuir com a busca dos objetivos do Termo, na medida de suas competências.

5.4. O presente Termo substitui integralmente qualquer outro anteriormente firmado em qualquer unidade da federação com relação ao objeto deste instrumento, para aplicação dos procedimentos e critérios no estado do Tocantins, novando e assumindo as obrigações ali assumidas, excluindo desse compromisso específico qualquer outro onde a legislação ambiental ou os procedimentos administrativos para a regularização ambiental das propriedades fornecedoras de bovinos inviabilizar a aplicação total ou parcial desse instrumento.

CLÁUSULA SEXTA – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

6.1. O presente Termo tem prazo indeterminado.

6.2. As disposições constantes deste Termo referentes à regularização fundiária não implicam o reconhecimento, pelo Ministério Público, da regularidade ou de pretensão de qualquer dos fornecedores da EMPRESA sobre as áreas que venham a ser georreferenciadas. A discussão sobre tal regularização, inclusive quanto à viabilidade, deverá ser objeto de procedimento específico junto ao órgão fundiário estadual ou federal, cuja regularidade poderá ser aferida pelo MPF, em atuações individualizadas.

6.3. As disposições referentes ao licenciamento ambiental não implicam no reconhecimento pelo Ministério Público de qualquer legalidade quanto à ausência de licenciamento, área de preservação permanente e reserva legal. A discussão sobre tal regularização, inclusive quanto à viabilidade, deverá ser objeto de procedimento específico junto ao órgão ambiental estadual ou federal, cuja regularidade poderá ser aferida pelo Ministério Público, em atuações individualizadas.

6.4. A assinatura do presente não implica em reconhecimento pela EMPRESA de quaisquer responsabilidades ou irregularidades decorrentes do objeto do presente Termo, seja de natureza cível, administrativa ou penal, renúncia de direitos e/ou confissão.

6.5. Em decorrência da assinatura e do cumprimento do presente Termo de Compromisso, o MPF não ajuizará qualquer tipo de ação judicial contra a empresa em relação as questões constantes do presente Termo, senão em caso de descumprimento das disposições constantes do presente.

6.6. As partes se reunirão anualmente a fim de avaliar a necessidade de revisão de suas cláusulas, inclusive para verificar a necessidade de revisão dos prazos previstos neste Termo. A primeira reunião será agendada contados 12 (doze) meses da assinatura do presente.

E, por estarem justas e acordadas, assinam o presente Termo, em formato eletrônico.

Palmas, 16 de agosto de 2022.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI BRASIL LTDA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
TOCANTINS